

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRENNO YURI DOMINGOS BRASIL

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E AS *FAKE NEWS*: A OBRIGAÇÃO DE
INDENIZAR QUANDO DIVULGADAS NOTÍCIAS FALSAS**

Campina Grande

2019

BRENNO YURI DOMINGOS BRASIL

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E AS *FAKE NEWS*: A OBRIGAÇÃO DE
INDENIZAR QUANDO DIVULGADAS NOTÍCIAS FALSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao Curso de Bacharelado em
Direito na Faculdade Reinaldo Ramos em
Campina Grande-PB, como requisito
parcial à conclusão do curso.

Professor Orientador: Me Rodrigo Reul

Campina Grande-PB

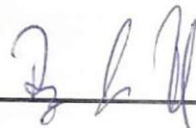
2019

BRENNO YURI DOMINGOS BRASIL

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E AS FAKE NEWS: A OBRIGAÇÃO
DE INDENIZAR QUANDO DIVULGADAS NOTÍCIAS FALSAS**

Aprovada em: 12 de JUNHO de 2019.

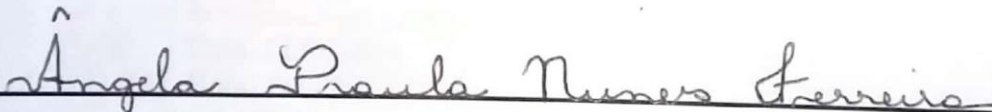
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

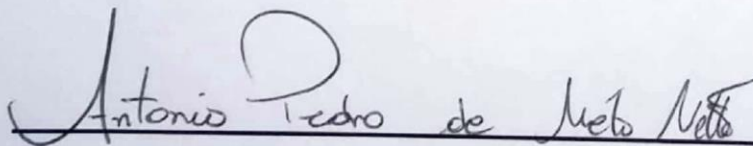
(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Antonio Pedro de Melo Netto

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

B823r Brasil, Brenno Yuri Domingos.
 Responsabilidade civil objetiva e as fake news: a obrigação de indenizar
 quando divulgadas notícias falsas / Brenno Yuri Domingos Brasil. – Campina
 Grande, 2019.
 48 f.

 Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
 "Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul".

 1. Direito – Responsabilidade Civil. 2. Notícias Falsas - Fake News.
 3. Responsabilidade Civil Objetiva. I. Reul, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 347.51(043)

Dedico a Deus e aos meus amados pais!

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Ao meu orientador Rodrigo Araújo Reul, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais e irmãos, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Quando Pedro fala de Paulo,
Diz mais sobre o próprio Pedro
Do que diria sobre Paulo”.

Autor desconhecido

Resumo

Em um mundo cada vez mais globalizado onde rápido e fácil acesso à informação é considerado como prioridade nas relações pessoais e de comércio, mostra-se cenário perfeito para o alcance de falsas informações, com pretensões maliciosas. Com origem em termo americano, a divulgação de falsas notícias tem por nome “*fake news*”. O veiculador de má-fé, encontra espaço propício para divulgar desinformação e gerar lucro de cunho político e/ou econômico. Tal conduta é criminosa e civilmente leva o agente a responder de forma indenizatória a vítima, dentro da compreensão de sua responsabilidade objetiva, dispensando assim a necessidade de comprovação do tamanho do dano moral. Tal instituto será analisado nesta pesquisa, e pretende levar o leitor a compreender sua aplicabilidade, assim como será realizada uma breve análise de como tais *fake news* podem influenciar o leitor em épocas de campanha eleitoral, levando em conta os últimos acontecimentos nas Eleições Presidenciais de 2018, e como o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente o Direito Eleitoral tem tratado tal matéria.

Palavras-chave: *Fake News*. Notícias Falsas. Responsabilidade Civil Objetiva.

Abstract

In an increasingly globalised world where quick and easy access to information is considered as a priority in personal relationships and trade, is a perfect setting for the scope of false information, with malicious intentions. From American term, the dissemination of false news has the name "fake news". The carrier of bad faith, is space conducive to disseminate misinformation and generate profit of political and/or economic nature. Such conduct is criminal and civilly takes the agent respond indemnity the victim, within the comprehension of your strict liability, obviating the need for proof of the size of the moral damage. Such Office shall be analyzed in this research, and aims to lead the reader to understand your application, as well as be held a brief analysis of how such fake news can influence the reader during the election campaign, taking into account the latest events in 2018 presidential elections, and as the Brazilian legal system, especially the electoral law has handled such matters.

Keywords: *Fake News*. False News. Objective Liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1. FAKE NEWS E A INTERNET	14
1.1 COMO A INTERNET REVOLUCIONOU AS RELAÇÕES	14
1.1.1 As notícias falsas e sua relevância social	14
1.1.2 O uso das redes sociais na divulgação das <i>fake news</i>	16
1.2 O QUE É FAKE NEWS?	18
1.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS FAKE NEWS	18
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	23
2.1 TESES E CONCEITOS.....	23
2.2 OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS NA CF/88	29
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	30
2.2.2 Princípio da Intervenção Mínima do Estado	31
2.3 JULGADO DO CASO DANIELLA CICARELLI E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	32
3. ASPECTOS RELEVANTES E CONSEQUENTES DAS FAKE NEWS	35
3.1 DIREITO COMPARADO	37
3.2 REFLEXOS DAS FAKE NEWS	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O fácil acesso à informação *online*, em um mundo cada vez mais globalizado, tornam as notícias o principal veículo de interação entre pessoas e relações internacionais, exigindo assim que estas tenham cunho real. A distribuição deliberada de informações falsas, a desinformação, tem por nome *fake news* (termo em inglês que significa notícias falsas). Trata-se de uma imprensa marrom.

Essas falsas notícias têm a intenção de induzir o leitor ao erro, ao engano, com o interesse do veiculador em obter ganhos financeiros ou políticos com manchetes sensacionalistas e atraentes, em busca do aumento de leitores.

O principal cenário onde cresce cada vez mais essas falsas notícias, são através de mídias sociais, e os principais temas são referentes a política e a economia.

Com isso, o desafio de identificar as fontes falsas, cresce junto por se tratar em algumas ocasiões de *sítes* que hospedam informações anônimas e não possuem editores conhecidos. Uma vez que tal notícia falsa cai na rede, a dificuldade em desmenti-la é grande, sendo em algumas situações, de impossível reparo.

Neste cenário tão atual, o objetivo central desta pesquisa é abordar a seguinte problemática: De que forma o dano causado pela distribuição dessas *fake news* deve ser reparado judicialmente à vítima?

No âmbito do direito civil no nosso ordenamento jurídico brasileiro, temos os institutos da Responsabilidade Civil Objetiva, que de maneira sucinta, nada mais é que a reparação via indenização na qual a vítima tem direito ao ser lesado por um terceiro que desrespeitou um direito fundamental, garantido a todos, disposto no art. 5º da nossa Constituição Federal de 1988. Em seu inciso X, a carta magna trata da inviolabilidade a honra e a imagem das pessoas, assegurados os direitos a indenização pelo dano moral e material.

Importante ressaltar que essa personalidade jurídica se estende às empresas particulares, na seara da administração privada.

A vítima de uma *fake news* ajuizará ação privada tanto na esfera criminal, quanto na civil. Ao ser o agente divulgador condenado em ação criminal, existirá o direito reconhecido em juízo, por parte da vítima em ingressar com o pedido de

indenização em ação civil. Caso esta já tenha sido ajuizada, aguardará decisão criminal, para que seja dado prosseguimento ao processo na vara civil.

A subjetividade do crime em comento, será então discutida quando na apuração deste em esfera criminal por serem os crimes de calúnia, difamação ou injúria, relacionados intrinsecamente ao sentimento da vítima em ter sua dignidade ou honra lesionados face a divulgação de falsas informações sobre fatos relacionados a ela.

Verificado o cometimento destes crimes, resultando em sentença condenatória, ainda que em primeira instância, o pedido de reparação em seara civil será passível de recepção, acolhimento judicial em ação própria que cominará na fase de execução. A sentença condenatória então, terá efeitos de fase de conhecimento, de acordo com entendimento do atual Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, a responsabilidade civil será objetiva.

Quando se trata de crimes contra a honra, estes estão tipificados no Código Penal Brasileiro (decreto-lei nº 2.848 de 1940) dos arts. 138 ao 140. As Ações serão Públicas Condicionadas a Representação quando se tratar de Injúria Qualificada ou quando uma *fake news* ofender a honra de um funcionário público em razão de suas funções. Quando for contra o Presidente da República, se dará mediante requisição do Ministro da Justiça, como dispõe o Parágrafo Único do art. 145, do mesmo código.

O objetivo principal desta pesquisa se dá face a importância de analisar o conceito das falsas notícias e sua origem histórica, as diferenças de outras literaturas, a epidemia que vem abalando o cenário mundial face aos danos causados pela distribuição em massa das *fake news*, e ainda sobre a atenção que o leitor precisa ter quanto a enxurrada de informações diárias recebidas, tanto em jornais quanto através de redes sociais.

Assim, as divulgações dessas *fake news* tem trazido enorme prejuízo moral, emocional e na maioria das vezes, financeiros àqueles que são diretamente afetados pelos reflexos de tais notícias, e esse assunto está longe de ter um aspecto local. Na verdade, trata-se de um fenômeno mundial e que pelo poder de seu alcance, precisa ficar claro na pesquisa os meios jurisdicionais de se reclamar a responsabilidade objetiva por parte do reclamado e as vias judiciais de fazê-lo.

Uma notícia falsa, dada a contemporânea velocidade de comunicação via redes sociais, pode rapidamente se espalhar pelo mundo todo e os responsáveis precisam responder judicialmente por estes prejuízos, para que exista efetividade das normas, possibilitando a sensação de segurança jurídica.

Dada a crescente corrida contra o tempo por parte de políticas internacionais que respingam diretamente em nosso país, com o objetivo de não só conscientizar o leitor e divulgador, como também de levá-lo a responder civil e criminalmente por suas publicações, serão analisados julgados de tribunais recentes.

Ainda neste viés, serão analisados os reflexos das *fake news* no cenário político atual, tema de pronunciamentos dos Tribunais Superiores brasileiros, na busca de refrear o resultado das Eleições Presidenciais de 2018.

Metodologia

O método de abordagem adotado na pesquisa no cerne de seu objetivo geral, será a qualitativa, visto que será levado em consideração casos concretos face decisões judiciais pronunciadas por tribunais, assim como o estudo da legislação vigente sobre o tema proposto, que não busca a dados numéricos, mas sim o aprofundamento sobre os objetivos específicos propostos, as sensações, percepções do alcance maléfico que as *fake news* proporcionam.

O método de procedimento utilizado será predominantemente dedutivo, em todas as parte da pesquisa, visto que partirá de premissas consideradas verdadeiras, propondo uma constatação verídica ao final da pesquisa, como aponta Antônio Carlos Gil (2011, p 9), ao afirmar que “O método dedutivo parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.”

Porém, no segundo capítulo da pesquisa, será utilizado o método de procedimento comparativo, devido a análise de julgados e legislação que verse sobre o tema na seara internacional.

A natureza será básica por não possuir viés de aplicabilidade, e sim de conhecimento científico sobre o tema, possível em seus dados de verificação, o que o difere do conhecimento empírico.

Quanto ao objetivo da pesquisa, esta utilizará o explicativo teórico, pois terá como propósito conectar as ideias discorridas ao longo do texto como propõe o tema, em harmonia com a jurisprudência, doutrina, direito comparado e outras fontes que julgas de interesse para o aprofundamento do tema discutido, assim como os que estiverem a ele relacionados.

Para Antônio Carlos Gil:

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (GIL, 2008, p 28).

No tocante a pesquisa com técnica bibliográfica, terá como base a consulta de livros, publicações, artigos científicos, notícias e teses sobre o tema, conciliados oportunamente com a legislação e jurisprudência vigente. Ainda tendo como fonte as obras de Antônio Carlos Gil, o mesmo explica que a utilização da técnica bibliográfica é realizada através de material já elaborado, cenário no qual a pesquisa se desenvolve, agregando conhecimento e coerência no estudo das *fake news*.

A pesquisa será dividida em três capítulos.

No capítulo primeiro, de forma bibliográfica, dedutiva e explicativa serão apresentados ao leitor os conceitos sobre o que são *fake news*, a diferença de outras literaturas, em que base se sustentam os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais constitucionais. No segundo capítulo, se utilizando de um método de procedimento um tanto mais comparativo, a pesquisa buscará não só analisar a legislação internacional sobre o tema proposto, assim como também, compará-lo com a legislação brasileira.

Por fim, o terceiro capítulo oportunamente apresentará informações que levarão o leitor a averiguar os reflexos das *fake news* no cenário político brasileiro, constatado nas últimas eleições presidenciais com forte impacto, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, e possibilitará a percepção do alcance devastador dessas notícias falsas. Da mesma forma, serão abordados os reflexos no âmbito cultural e social do cidadão brasileiro.

1. FAKE NEWS E A INTERNET

1.1 COMO A INTERNET REVOLUCIONOU AS RELAÇÕES

Os meios de comunicação do último século trouxeram mudanças radicais nas sociedades atuais em suas formas de se relacionarem, desde o acesso em si a informação de maneira que componha suas fontes de conhecimento, passando pela maneira que as pessoas interagem socialmente, até alcançar a maneira como se as políticas nacionais e o cenário internacional se desenvolve.

Estas mudanças se deram devido ao acesso rápido, de curtíssimo espaço de tempo, e a amplitude magna do tipo de informação que é publicada, repassada e ouvida.

Imagine que durante séculos, a maneira como as pessoas se comunicavam a distância era através de cartas, e o uso dos serviços dos correios. Cada palavra era muito preciosa para quem escrevia, e mais ainda para quem recebia. Sem falar, na dificuldade em postar, e a esperança, o esperar de quem recebia. Esse inclusive é um dos encantos do cinema quanto a filmes de drama e romance de filmes antigos. O jornal impresso levava dias para circular, e se mostrou um avanço importante para as sociedades, visto que o compromisso em divulgar a verdade, sempre se mostrou coluna basilar das notícias jornalísticas, principalmente relacionado ao tema político e econômicos. Esse compromisso, baseado em lei, na tutela de bens jurídicos, em valores morais e culturais, assim como em políticas públicas, via meios de controle e fiscalização do governo, nunca foi tão necessário na história serem evocadas.

1.1.1 As notícias falsas e sua relevância social

O cenário atual de possibilidade de divulgação de qualquer informação, e a velocidade com a qual essa informação se espalha, trás um alerta e estampa a necessidade de controlar, regular, conter possíveis notícias falsas que contém a intenção de propagar a desinformação, e gerar lucro ou vantagem ao agente divulgador, ou ainda a terceiros.

Neste mesmo viés, Vladimir Aras afirma que “do mesmo modo que aproxima as pessoas e auxilia a disseminação da informação, a Internet permite a prática de

delitos à distância no anonimato, com um poder de lesividade muito mais expressivo que a criminalidade dita convencional.”

Por hora, é importante frisar sobre a influência do uso da internet na vida das pessoas, das organizações, na maneira como o mundo se comporta e reage nos dias atuais, requer legislação que alcance as práticas reprováveis por parte dos agentes, usuários desse ambiente virtual, assim como também, exige cuidados por parte dessas normas, em não se exceder e infringir princípios constitucionais bravamente defendidos em um Estado Democrático de Direito, como exemplo, o Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas relações interpessoais. Em contraponto temos a necessidade desse mesmo estado agir como fiscalizador, e interventor no momento em que outros princípios constitucionais forem desrespeitados.

Na verdade, esse ambiente virtual, este novo cenário de interação entre os indivíduos e comunidades só trouxe a tona um hábito comum ao ser humano que é o de falar, se expressar até onde for possível chegar. E este falar, nos mostra que boatos e notícias falsas datam de sempre, desde que o homem é homem, a começar pela serpente no Jardim do Éden, quando distorceu para Eva uma verdade divina, de que Deus queria guardar os maiores conhecimentos para si mesmo, e que se ela comesse do fruto proibido, alcançaria os mais altos conhecimentos divinos. Já naquele momento, onde percebemos as primeiras comunicações, existiam apenas quatro personagens, e um deles se utilizando de uma *fake news*, a divulga com a pretensão de conseguir vantagens. Mas observe que neste mesmo cenário, Deus se mostra o governante, com o poder de intervenção e tutelando a preservação da verdade, impõe sanções tanto a serpente quanto a Adão, que é responsabilizado objetivamente pelo dano causado a humanidade, pois foi com ele e não com Eva o contrato feito em não comer do fruto proibido.

Tal alusão bíblica supracitada, nos mostra que sempre existiu a propagação de boatos, e de que o uso da internet não trouxe um novo hábito ao ser humano, mas devido a sua amplitude, trouxe junto com o benefício ao grande volume de informações, também a possibilidade do vasto alcance dos malefícios de uma informação errada, falsa, danosa. Porém, como o mal é sempre tão fascinante aos olhos do homem, em detrimento ao bem que não nos parece fugaz, a disseminação de *fake news* se propaga sempre muito rápido, não sendo possível posteriormente ser alcançada pela correção, retificação daquela informação. Essa engrenagem encontrada nas redes sociais, atendendo ao mais variado perfil de pessoas e grupos

sociais, tem como definição o fenômeno chamado “viralização”, e se propaga inteligentemente naquele grupo determinado, que acessa constantemente determinados tipos de informação com as quais interage.

Com base em um trecho do editorial do jornalista Tiago Sales, no artigo “O Combate às Fake News Em nome da verdade”, esclarecendo o alcance de propagação de uma notícia falsa dentro dessa bolha de interesse comum, afirma:

Uma pesquisa do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT), realizada de 2006 a 2017, sobre um universo de 126 mil tuítes em cascata, compartilhada 4,5 milhões de vezes no site de mensagens instantâneas Twitter, também apontou os motivos que levam uma notícia falsa a ser largamente disseminada. Segundo o estudo, o caráter 'emocionante' desse tipo de conteúdo, que não tem qualquer compromisso com a verdade, faz com que suas chances de compartilhamento sejam de 70% maiores do que as notícias verdadeiras – independentemente de seu teor, pode ser algo sobre a cura do câncer com um milagroso chá ou a morte repentina de uma celebridade que, ao contrário, vive e passa bem. (SALES, 2018).

Para melhor compreensão, é necessário ao leitor entender que existem variáveis inteligentes utilizadas pelos sites e aplicativos de redes sociais que buscam definir o perfil do usuário e alimentar seu interesse por determinados assuntos, mantendo-o conectado, e proporcionando ao mesmo o mais alto nível de interação. Assim, uma informação falsa certamente irá viralizar no palco de interesse comum de maneira bem mais rápida que em outro.

Quando se tratar de uma informação obviamente errada, ou grotesca, de fácil percepção ao homem médio de que ela não é verdadeira, estará configurado outro tipo de notícia ou literatura, como por exemplo, uma sátira. Não é todo ou qualquer tipo de informação que é passível de sanções e busca pela sua desvinculação de divulgação, ou ainda alvo de retratação por meio do divulgador.

1.1.2 O uso das redes sociais na divulgação das *fake news*

Essas notícias que giram em torno da verdade, são rapidamente espalhadas, sendo em sua maioria enviadas sem nem sequer serem abertas ou analisadas por quem a está espalhando. Os grupos de Facebook ou grupos do Whatsapp no evidenciam essa afirmativa, onde de maneira cotidiana somos bombardeados por

inúmeras publicações. Segundo Nelson de Sá, a pesquisa e levantamento da Universidade Columbia juntamente com o Instituto Nacional de Pesquisa em Informática e Automação, da França, “59% dos links compartilhados não são sequer abertos por quem os compartilha”, nos deixando perplexos com a possibilidade de divulgação dessas notícias, e irresponsabilidade do usuário que a espalha.

Em concordância com Vladimir Aras, o ministro Herman Benjamin, em ponderações de seu voto sobre a necessidade de tutela de bens jurídicos por parte do estado quanto as informações divulgadas em ambientes virtuais, e alertando sobre a influência da internet em nosso dia a dia, esclarece que:

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. (Min. Herman Benjamin, REsp 1117633/RO).

Dessa forma, a liberdade de informação não se confunde com o bem tutelado constitucionalmente e em harmonia com o Ordenamento Jurídico Brasileiro, assim como expresso no Ordenamento Internacional. O direito à informação é um bem tutelado, visito seu grau de relevância e utilidade social, e desta forma é pacificado o entendimento de sua necessidade como forma de preservar e conferir os meios democráticos.

Buscar o equilíbrio certo entre garantir o direito à informação, e principalmente assegurar o direito de expressão, sem correr o risco de castrar os direitos fundamentais em uma democracia, não se mostra tarefa fácil, uma vez que não existe uma hierarquia no rol desses princípios constitucionais expostos de forma exemplificativa no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Apenas ao analisar o caso concreto de cada situação, poderá o judiciário deliberar acerca daquela lide específica ou ainda repetitiva.

Mais na frente, poderemos analisar melhor os bens jurídicos tutelados no cerne do direito à informação, garantindo seu cunho de verdade e acesso a todos.

1.2 O QUE É *FAKE NEWS*?

Sobre a expressão *fake news*, podemos começar entendendo se tratar da concepção de uma informação falsa, divulgada em veículos de comunicação, mídias sociais, que giram em torno de possíveis verdades e possuem a intenção de garantir algum lucro a determinada pessoa ou grupo.

A expressão “fake news”, despontou para a fama graças ao Dicionário Oxford, editado pela universidade britânica, que anualmente elege uma palavra de maior destaque na língua inglesa, apontando um crescimento de 2.000% do uso do termo em 2017. O Google registra mais de 20,2 milhões de citações em inglês, 11 milhões em espanhol e 9 milhões em português, uma ideia de seu sucesso. (PRIOLLI, 2017)

Para se configurar um *fake news*, segundo a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (International Federation of Library Associations and Institutions – IFLA) segundo publicação feita na página do Facebook da AEPPSP, é necessário:

- (i) considerar a fonte – notícias falsas não são ordinária e propositalmente veiculadas por grandes e conhecidos portais de mídia e, nesse aspecto, o nome do domínio do site ;
- (ii) ler mais – outras histórias da fonte são igualmente falsas;
- (iii) investigar fontes de apoio – a notícia encontra-se isolada em apenas uma fonte;
- (iv) apurar se o autor é pessoa desconhecida ou não há indicação do autor;
- (v) analisar a manchete e/ou lead¹², principalmente se estiverem em desacordo com o conteúdo, ou mesmo dando a entender que trata-se de uma notícia, porém, em realidade, é uma opinião (vício de apresentação).

Essas notícias falsas muito utilizadas pela imprensa marrom, são espalhadas de maneira deliberada de boatos, gerando desinformação nas mais variadas mídias, sejam elas desde redes sociais – a grande vilã do momento é percebida como sendo o Facebook, recém responsabilizada em esfera judicial internacional -, jornal impresso e rádio.

Em alguns casos, a notícia se mostra atraente de forma visual, e bem trabalhada, já com a intensão de parecer verdadeira, escondendo sua real intenção

que é o de influenciar a opinião de determinado grupo de pessoas a atenderem os interesses econômicos, políticos ou sociais de seus veiculadores.

A vacina psicológica almejada pelos órgãos fiscalizadores dessas *fake news* contam com seu principal agente conscientizador que são as evidências das consequências das divulgações dessas notícias falsas, onde a sociedade como um todo parte perdendo em seu acesso e direito a informação de cunho verdadeiro, podendo com base nelas fazer suas escolhas, inclusive votar acertadamente naquele representante legal que melhor o represente.

Esse tópico da pesquisa será melhor analisado e exposto no terceiro capítulo da pesquisa.

O termo *fake news* se originou em um meio mais tradicional, mas logo se tornou popular nas mídias sociais,

Michael Radutzky, um dos produtores do show “60 Minuts” da CBN considera que as notícias falsa como sendo "histórias que são comprovadamente falsas, têm um enorme tração (apelo popular) na cultura, e são consumidas por milhões de pessoas", e acrescenta: "invocadas por políticos contra os meios de comunicação sobre as histórias ou comentários que eles não gostam".

Concordando com sua linha de pensamento, outro produtor do mesmo show, Guy Campanile, afirma que "Estamos falando de histórias que são fabricadas do nada. De forma geral, criadas deliberadamente e que qualquer por qualquer definição sejam mentira".

Podemos observar que essas falsas notícias buscam alcançar um alto número de consumidores ávidos por informação, e que são alimentados, bombardeados por essas mídias sociais de maneira bastante frequente.

Prova disso é o sucesso que os contadores de utilização de redes sociais vêm fazendo no sistema operacional dos smartphones mais modernos.

Claire Wardle, do *First Draft News*, identifica sete tipos de notícias falsas:

1. Sátira ou paródia ("sem intenção de fazer mal, mas tem potencial para enganar")
2. Falsa conexão ("quando as manchetes, visuais das legendas não dão suporte a conteúdo")
3. Conteúdo enganoso ("má utilização da informação para moldar um problema ou de um indivíduo")
4. Contexto falso ("quando o verdadeiro conteúdo é compartilhado com informações falsas contextuais")
5. Conteúdo impostor ("quando fontes verdadeiras são forjadas" com conteúdo falso)
6. Conteúdo manipulado ("quando informação genuína ou imagens são manipuladas para enganar", como fotos "adulteradas")
7. Conteúdo fabricado ("conteúdo novo é 100% falso, projetado para enganar e fazer mal"). (WARDLE, 2017)

Para os órgãos fiscalizadores, é de suma importância para responsabilizar a notícia falsa que o denunciante encontre o endereço de URL de hospedagem daquela notícia, e/ou o editor do veículo veiculador, mostrando já inicialmente a complexidade de tal tarefa, uma vez que a imprensa marrom cada vez mais se vale do anonimato na internet.

Em seguida, denunciada a notícia como falsa, pela vítima e comunicada a rede social a qual é responsável por distribuir ou veicular a notícia, deve a vítima registrar boletim de ocorrência do ilícito do qual se encontrou lesionado.

No momento do registro da denuncia do crime em comento, a vítima representa criminalmente, passando a tutela da ação para o estado, visto se tratar de crime contra a honra tipificados no Código Penal do art. 138 ao art. 140.

No supracitado código encontramos os tipos penais que apontam para os crimes de calúnia, difamação e injúria, no Capítulo V, que discorre sobre os Crimes Contra a Honra.

Sobre a Calúnia, temos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. (Art. 138, CP).

Tal crime trata-se do agente atribuir a vítima um fato que seja tipificado em lei como um crime. Exemplo: Maria contou a Marta que José assaltou uma joalheria, sabendo ser uma inverdade.

Quanto a Difamação, temos disposto em lei:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (Art. 139, Código Penal).

Na Difamação, a pretensão do agente é atingir a reputação, a honra da vítima, independente do fato ser verídico ou não. Exemplo: Maria se encontra inadimplente na loja de Marta, e a proprietária Marta além de buscar amparo judicial em ação de cobrança, insatisfeita com a situação, decide espalhar pela vizinhança em que as duas moram, que Maria é uma má pagadora, com a intenção de manchar a reputação de Maria. Marta comete claramente crime de Difamação contra Maria.

Por último e com mais ampla tipificação, temos o crime de Injúria:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Art. 140, Código Penal)

A ação penal será pública condicionada a representação do ofendido. Como dispõe o art. 145 do CP “Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa [...]”.

Outros crimes podem ser identificados, dependendo da análise do caso concreto, versando desde o próprio Direito Penal, ao Direito Eleitoral e ainda em leis

específicas, cabendo ao magistrado e atores da ação o apontamento dos ilícitos cometidos pelo agente.

Vale salientar ainda, que independente de ação penal, pode a vítima pleitear em seara cível sua demanda, sendo cabível dano moral e/ou material.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

2.1 TESES E CONCEITOS

Ante a longa jornada na compreensão e processo histórico do institui da responsabilidade civil, percebemos que seu fundamento era exclusivamente subjetivo, e enraizado na culpa.

A teoria clássica da culpa, buscava explicar que a existência do dano precisava ser consequência de fato que possibilitou o dano patrimonial ou injusto a uma pessoa, e que o autor de tal fato tenha agido com dolo ou culpa necessariamente, caso contrário, se afastaria a responsabilidade de reparação do agente à vítima.

Em meados do séc. XVIII, com o advento da Revolução Industrial na Europa, a mudança de cenário onde surge a necessidade de se apontar a responsabilidade quanto ao reparo de mal injusto a uma pessoa, tal responsabilidade objetiva passa a ganhar maior atenção devido ao desenvolvimento industrial. Com isso, a força dos agrupamentos dos operários que reivindicavam direitos e proteções em forma de reparação dos acidentes sofridos, na voz dos sindicatos e associações.

É necessário entender que a substituição do ferro pelo aço em grandes escalas de produção e a mecanização, obviamente e de maneira proporcional, percebia-se um cenário de maiores acidentes de trabalho sofridos por esses empregados, e daí se tornou recorrente e evidente tal problemática.

Dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, passa a ser foco de apreciação constante, visto que a numerosa população de operários dessas indústrias, palco da Revolução Industrial passou a sentir-se em risco constante em suas atividades laborais, e ao buscarem amparo legal, tal instituto se mostrava fragilizado e desamparava esses trabalhadores, já que na maioria das situações, a culpa ou dolo eram imprescindíveis.

Esse empregado, vítima de um acidente laboral na indústria, precisava provar que tal acidente lhe casou um dano, que o agente, ou seja, a fábrica ou indústria havia sido o causador do delito, e por último, que o dano decorreu do delito. A relação de dano como efeito do delito, atendendo a exigência legal da causa e efeito eram indispensáveis para a configuração e motivação da responsabilidade civil em forma de indenização da indústria para com o empregado. Acontece que se a vítima, por

causa do ônus da prova, não conseguisse provar tal relação de dano e efeito, sairia perdedor no processo, sem direito a nenhuma indenização.

A clara exposição desses trabalhadores aos riscos de trabalho, logo se transformaram em seu maior temor, e ante tal perigo, fortaleceu o grito da classe trabalhadora, ganhando força e impulsionando mudanças legais neste instituto civil.

Deu-se então o surgimento de quatro significativas mudanças face a tal instituto:

- a) facilidade na admissão da existência da culpa;
- b) o reconhecimento de presunções de culpa;
- c) a responsabilidade passou a ter o risco como determinante para configurar a responsabilidade;
- d) o reconhecimento da hipossuficiência da vítima face ao ônus da prova.

Cedendo a tais orientações, surge um movimento chamado Revisionista, o qual eliminava a culpa para caracterização da responsabilidade objetiva, apontando a frequência dos acidentes recorrentes face a tal progresso nas indústrias, que por sua vez utilizavam cada vez mais atividades mecânicas.

Esse movimento indicava que existia um risco alto de acidentes e que os empregados encontravam uma dificuldade enorme em provar a culpa por parte das indústrias, terminando por fim, não receber nenhum tipo de indenização e desamparado legalmente.

Em 1888, na Alemanha, as teorias sobre a responsabilidade civil objetiva começaram a ser tecidas, por Mataja, o qual afirmava que os danos causados por acidentes inevitáveis durante atividade laboral, deveriam ser considerados pelo empregador como despesas do negócio, atentando para as responsabilidades sociais empresariais e a paz social.

Neste viés, é delineado a ideia de risco do negócio, é acompanhada por Orlando na Itália em 1894, que não chega a rejeitar ou reprimir a ideia de culpa, mas de que apontava que esta era apenas insuficiente, frente a vasta análise que necessitaria ser feita para que também considerado o risco, a responsabilidade civil fosse reconhecida na demanda.

Porém, é a partir das publicações dos estudos realizados por Saleilles e Josserand em 1897, na França, com grande repercussão e recepção doutrinária, baseava-se na ideia de, que a responsabilidade civil objetiva almejaria o reparo do

dano causado a vítima independente da culpa do responsável bastando o fato e o risco oferecido pelo agente.

Assim, esta teoria se expande e recebe apoio, na esfera do movimento revisionista que apoiava tal tese, assegurando as vítimas a reparação civil independente da culpa do responsável.

A projeção da teoria objetiva dentro da responsabilidade civil de Saleilles e Josserand, alcança as vertentes doutrinárias em âmbito jurídico para além da França e do mundo ocidental, sendo aceito a responsabilidade sem culpa, e influenciando a legislação do próprio Código Civil Frances de 1804, que era adepto da teoria da culpa no art. 1382.

Em análise do vocábulo francês “*faute*”, construindo sua tese com base não só principiológica, como também legal através de uma interpretação literal do próprio código na acepção do vocábulo “*fait*”, utilizado pelo art. 1384 do mesmo Código Civil, embasando assim a teoria da independência da culpa do responsável para a indenização da vítima.

O art. 1382 do Código dispõe:

Art. 1382. *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.* (Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano). (Art. 1382, Código de Napoleão).

Em 1897, Saleilles publica sua primeira obra *Les Accident de Travail et la Responsabilité Civile*,. Sua obra seu foco se detinha sob a perspectiva de que a reparação dentro da responsabilidade civil deveria ocorrer atendendo a interesses sociais, e não se o empregador agiu com dolo ou não; se dentro da análise do fato algum elemento moral era percebido ou não.

Alegava que não caberia a análise se o agente agiu mal ou não, já que os interesses do indivíduo deveriam se dobrar ante os interesses sociais.

Em poucas palavras, arguiu Saleilles em sua obra:

A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente em tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação. Ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria, então, o critério e imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco. (SALEILLS, 1973, P 69).

Sequencialmente teve-se publicada a obra de Josserand veio logo depois, tendo por nome *La responsabilité de fait des choses inanimées*, que tratava a análise e interpretação legal do artigo 1.384, em seu parágrafo primeiro, do Código Civil Francês, culminando em mesmo entendimento que Sailles quanto a responsabilidade civil objetiva. Para o francês, tornava-se imprescindível levar em consideração a hipossuficiência da vítima face o autor que deu causa ao mal por ele sofrido, merecendo maior proteção legal.

Após as publicações de Sailles e Josserand, o ordenamento jurídico de vários países sofreram influencia de suas teses, e prontamente abdicaram da tese única da culpa, cedendo ao mais recente entendimento doutrinário sobre o tema, sendo que a maior acolhida se deu na Bélgica, onde em 1927 a teoria de Paul Leclercq retomou o debate sobre a culpa.

Para este, poderia ser percebido que a culpa era igual a dano.

Leclercq debulhava sua teoria no entendimento de que o mal causado de forma injusta ao indivíduo, caracterizava-se um fato ilícito, e buscava harmonizar os extremos, onde a compreensão da culpa fosse ampliada e nela também se pudesse inserir em uma só palavra a essência das últimas teorias em uma só palavra.

Na tese defendida por Leclercq, a culpa se confunde com a lesão ao direito alheio. Ele explica que quando um mal é causado a um indivíduo, ou a seu patrimônio, é fundamental entender se esta lesão decorreu de fato imediato ou do fato da coisa, e que por si só exigem o reparo de tal dano por parte do agente, percebendo a responsabilidade civil objetiva.

Surge assim a ideia da garantia, sedimentada em 1947, na obra de Starck, *Essai d'une théorie générale de la responsabilité civile considérée en sa double fonction de garantie et de peine privée*. Para Starck, existe relação direta na responsabilidade que reside na obrigação da pessoa que causou o dano em reparar a vítima.

Caio Mário explica a teoria da garantia, abordando um resumo das palavras de Starck:

[...] a *teoria da garantia* pretende que o fundamento da responsabilidade sem culpa reside em que, todos os casos em que o legislador ou a jurisprudência condene o autor do dano a repará-lo, com abstração da culpabilidade, o dano sofrido constitui um atentado aos direitos da vítima, protegidos por si mesmo, como o é o direito de propriedade, o direito ao nome, os direitos à "propriedade intelectual", e bem assim outros direitos objetivamente assegurados, independentemente da culpa do deficiente. ("Domaine et Fondement de la Responsabilité sans Faute", in *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1958, p502.)

No que diz respeito à segurança ao direito que a vítima possui em buscar o reparo do dano que lhe foi causado, Starck diz que "a violação não autorizada constitui um dano causado em contrariedade ao direito, uma injustiça em si mesmo, independentemente das disposições físicas ou psicológicas do seu causador."

Sobre o termo indenização, ante a apreciação da melhor doutrina, esta se refere a compensação que o agente deve à vítima, de forma que venha a reparar ou amenizar o dano por este sofrido, seja de natureza material ou moral, face a violação de um direito.

Facchini Neto diz:

O fato é que a teoria da responsabilidade civil comporta tanto a culpa como o risco. Um como o outro devem ser encarados não propriamente como fundamentos da responsabilidade civil, mas sim como meros processos técnicos de que se pode lançar mão para assegurar às vítimas o direito à reparação dos danos injustamente sofridos. Onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito a indenização, deve-se socorrer da teoria objetiva. Isto porque, numa sociedade realmente justa, todo dano deve ser reparado. (FACCHINI NETO, 2003, P 160-161).

No ordenamento jurídico brasileiro, assim como em outros países, é comum entre as sociedades civis a busca pelo melhor entendimento sobre os alcances da

responsabilidade civil, e o distanciamento outrora tradicional da culpa, cede lugar no atual entendimento da responsabilidade subjetiva, uma vez que esta trás o entendimento de que o dano causado a vítima pode se dar face a um ato lícito, não dependendo de conduta imprópria ou dolosa do agente causador.

Silvio Venosa aborda o tema com a seguinte explicação:

Reparar o dano, qualquer que seja sua natureza, significa indenizar, tornar indene o prejuízo. Indene é que se mostra íntegro, perfeito, incólume. O ideal de justiça é que a reparação de dano seja feita de molde que a situação anterior seja reconstruída: quem derrubou o muro do vizinho deve refazê-lo; quem abalroou veículo de outrem por culpa deve repará-lo; o dono de gado que invadiu terreno vizinho, danificando pomar, deve replantá-lo e assim por diante.(VENOSA, 2002, p 182)

Segundo ainda Silvio Venosa, o reparo às vítimas nem sempre será suficiente, seja pela natureza do dano ou ainda pela impossibilidade de atribuição ou valor da indenização.

Contudo, a possibilidade de enriquecimento indevido deve ser afastada em tais situações.

Acontece ainda que em várias situações, o agente que deu causa ao dano não possui recursos para reparar este dano, por falta de recursos ou capacidade. Por este motivo, amplia-se o dever de reparo aos institutos civis da responsabilidade civil de forma solidária ou subsidiária, onde um terceiro que esteja vinculado ao agente causador será chamado ao litígio, assumindo a responsabilidade de cumprir com o reparo à vítima, entendendo que esta não deve ficar a margem do alcance do direito que possui em ser indenizada.

A dignidade da pessoa humana, como um supra princípio no mundo moderno, traduz o direito que o indivíduo possui em ser reparado não como um direito individual, e sim como um direito coletivo, de interesse social em busca de segurança jurídica e garantia ao direito lesado.

Neste liame, alguns bens jurídicos são tutelados na Constituição Federal de 1988, oportuna e concisamente apontados na presente pesquisa.

2.2 OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS NA CF/88

Como já foi abordado nos tópicos anteriores, a internet trouxe mudanças consideráveis na maneira como as pessoas e sociedades se comunicam nos dias de hoje. Em mesma proporção, os crimes cometidos na internet, também ganham proporções diferentes, por ter seu alcance absurdamente maior. Imagine que uma notícia falsa sobre a honra de um indivíduo contada boca a boca; logo se espalha entre conhecidos e vizinhos que estejam ao alcance do agente divulgador. Agora a mesma notícia falsa sendo espalhada na rede. Basta um clique para que inúmeros contatos virtuais tenham acesso a essa notícia, e logo se tornam multiplicadores desta notícia.

As relações jurídicas passam a ter influência direta dessa sociedade hoje informatizada, e os bens jurídicos antes entendidos como possuindo natureza individual, no caso de crimes contra a honra, agora passam a ter natureza coletiva, uma vez que o direito a informação é de todos, e se uma informação falsa é proliferada e trás danos pessoais e coletivos, este bem jurídico que é o acesso a informação verdadeira, é defraudado.

Com o mesmo entendimento se pronuncia o ministro Herman Benjamin, veja:

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. (REsp 1117633/ RO, Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 09/03/2010).

Em comum acordo, o ordenamento jurídico entende que por mais amplo que seja o espaço virtual, o qual gera uma falsa sensação de impunidade e alcance legal, não é um universo sem lei, onde os crimes praticados estejam imunes ao alcance da justiça, e assim se mantenham impunes.

A livre expressão do pensamento e acesso à informação, tanto no comunicar quanto em ter acesso a comunicação, são bens que por seu viés coletivo, elevam o bem jurídico em sua natureza, de individual para coletivo e apela para uma melhor compreensão do almejado princípio da dignidade da pessoa humana, assim como da intervenção mínima do estado, buscando equilíbrio entre os contrapontos da conduta

danosa do agente que prejudicou a vítima, com relação a valoração do dano causado e da ação do estado com sua atribuição punitiva em um estado democrático de direito.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa humana

Toda constituição de um país é regida, fundamentada em princípios que servirão como base de sustentação para todas as outras normas, tornando-se norte para a concepção e entendimento dos valores almejados pela nação.

Em nossa Constituição Federal de 1988, encontramos no art. 1º, inciso III que a Dignidade da Pessoa Humana é um princípio fundamental em nosso país, e este inspira todo o nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Para que se identifique o Brasil como um estado democrático de direito, é imprescindível em suas normas legais, harmonia e compatibilidade com a dignidade da pessoa humana, e quando for diferente disso, tal ato normativo ou lei será considerada inconstitucional.

Esse princípio constitucional possui a pretensão de proteger a vida do indivíduo, assim como a garantia de que o mesmo viva com dignidade, independentemente de estar este indivíduo sob a tutela de proteção do estado, ou sob seu crivo punitivo por ter agido com má conduta, e por isto estar cumprindo alguma pena.

Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana busca proteger o indivíduo de penas que confrontem sua dignidade. Neste viés, temos o entendimento de José Afonso da Silva ao afirmar: “nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas.”

Também Ferrajoli aludiu que:

Acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. (FERRAJOLI, 2002, P318)

Neste viés, é possível entender que os crimes cometidos pelo divulgador, veiculador ou criador de uma *fake news* serão encontrados na tutela do estado ante o Código Penal por se tratarem de crimes contra a honra, e assim sendo, os valores desses bens jurídicos devem ser considerados e a punição proporcional ao dano causado pelo agente.

A interferência do estado através de normas penais, requer o reconhecimento de dois parâmetros: que exista importância social à defesa daquele bem, e que este esteja apontado no código penal.

2.2.2 Princípio da Intervenção Mínima do Estado

Se justifica o *ius puniendi*, e será assegurada a paz social, uma vez que o direito penal, sendo o grau mais elevado de interferência do estado na vida do indivíduo por afetar seu bem mais precioso - a liberdade -, buscará punir uma conduta de igual poder ofensivo, trazendo proporcionalidade entre o dano e a sanção aplicada ao delito praticado.

Este princípio não se encontra claro no texto legal da Carta Magna, mas pode ser facilmente percebido e extremamente válido em axiomas constitucionais em um Estado Democrático de Direito. Com base neste princípio, o estado só deve agir quando for necessário, para proporcionar uma convivência pacífica entre indivíduos, e garantir a paz social.

Assim, o direito penal atua no ordenamento jurídico como *ultima ratio*.

José Sainz Cantero declarou que "o setor punitivo somente deve ocupar-se das agressões mais intoleráveis aos bens jurídicos mais transcendentais, porque é o setor que impõe as mais traumáticas sanções."

Ainda sobre o poder limitador que o princípio da intervenção mínima do estado possui sobre a atuação do estado, cabível entender as palavras Muñoz Conde:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito. (CONDE, 2001, p 60).

Por este motivo, o estado só deve intervir quando for necessária sua atuação.

Trazendo este princípio à contextualização do tema abordado na presente pesquisa, podemos entender que quando for detectado uma *fake news*, esta terá amparo tanto no Código Penal por se tratar de crime contra a honra, sendo as ações penais privadas (com exceção para injúria qualificada, por agredir bem tutelado ao coletivo de forma mais abrangente).

Também encontrará guarida no Código Civil quanto a sua natureza danosa, passível de reparo e natureza indenizatória.

Assim, o magistrado deverá usar de proporcionalidade, e razoabilidade entre o dano ou mau injusto causado pelo agente à vítima, no momento em que fizer jus a mão punitiva do estado, aplicando então uma pena justa e que não venha a desrespeitar a dignidade da pessoa humana, direito tutelado desta vez ao condenado.

2.3 JULGADO DO CASO DANIELLA CICARELLI E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Um dos casos mais clássicos nesta linha de entendimento, foi o ocorrido em uma praia da Espanha, onde a atriz e modelo brasileira Daniella Cicarelli foi flagrada com seu namorado por um fotógrafo, que filmou cenas íntimas do casal.

O caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, o qual foi desafiado a decidir entre o direito a imagem e privacidade do casal, e o direito a informação defendido pelos divulgadores do vídeo *caliente* entre os namorados.

VOTO Nº: 10448

AGRV.Nº: 472.738-4

COMARCA: SÃO PAULO

Relator Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI (4ª Câmara Direito Privado)

AGTE.: RENATO AUFIERO MALZONI FILHO e DANIELLA CICARELLI LEMOS

AGDO.: INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA., ORGANIZAÇÕES GLOBO DE COMUNICAÇÃO e YOUTUBE INC.

Pedido de antecipação de sentença por violação do direito à imagem, privacidade, intimidade e honra de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis – Tutela inibitória que se revela adequada para fazer cessar a exposição dos filmes e fotografias em web-sites, por ser verossímil a presunção de falta de consentimento para a publicação [art. 273, do CPC] – Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC – Provisamento, com cominação de multa diária de R\$ 250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção. (TJ-SP-AC: 5560904400 SP, Relator: Ênio Zuliani, Data

de Julgamento: 12/06/2008, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2008).

A tese defendida pelo relator, Ênio Zuliani, indagava sobre qual seria o “interesse público em licenciar a exploração das imagens captadas de forma clandestina”, e completou o relator em defesa da privacidade e imagem do casal, afirmando que se trata de um direito constitucional, tutelado na Carta Magna, cabendo a justiça proteger a vida íntima e a imagem das pessoas, votando pelo provimento do recurso interposto pelas vítimas em sustentar proibida a veiculação do vídeo íntimo, anteriormente divulgado pelos três sites.

Continuou o relator e desembargador Ênio Zuliani, que “O papel da tutela inibitória é evitar o ilícito ou a continuidade do ato ilícito”, e completou seu voto afirmando que a filmagem feita pelo fotógrafo foi de forma clandestina, não sendo o casal protagonista das cenas meros atores capturados em uma filmagem despreziosa, como ocorrera na época em caso semelhante na Itália, e sim, fora o casal de namorados o foco central da filmagem, com o intuito de tornar público o momento privado do casal, embora seja a atriz e modelo uma figura pública.

O fato de Daniella Cicarelli e seu namorado não autorizarem a realização da filmagem, muito menos terem autorizado a divulgação desta, tornam assim o ato ilícito, e carente de guarida judicial.

Portanto, no caso analisado, não foi em nenhum momento cessado o direito de imprensa em divulgar o caso, garantindo assim o direito a informação, sendo este coletivo, mas reafirmou o julgado a garantia do direito constitucional das vítimas em não serem veiculadas as imagens ou vídeo, resguardando a privacidade e vida íntima do casal.

Foram cenário de duelo judicial dois direitos constitucionais, e acertada não só a decisão em primeira instância do julgador, como também reafirmada tal decisão posteriormente pelo Supremo Tribunal de Justiça, sendo motivo de lide judicial ainda os valores indenizatórios a serem pagos pelos sites ao casal, visto que a multa em forma de *astreintes* no valor de R\$ 250.000,00 por dia ao casal, tomou proporções astronômicas, passando da casa dos R\$ 16.000.000,00.

Este importante julgado tornou-se precedente judicial para decisão de causas indenizatórias em ceara de Direito Civil, e por possuir seu caráter de repercussão geral, sendo acertado seu apontamento na presente pesquisa por evidenciar de

maneira tão clara e cristalina a aplicação da responsabilidade civil objetiva dos agentes causadores do dano sofrido pelo casal, vítima de ilícito ao ser lesionado seu direito de imagem e privacidade.

Dessa forma, o que se busca do julgador, não são extremos, ou decisões da escolha absoluta de um direito, mas com o uso de equidade e ponderação, que este investido do poder que o Estado lhe confere, decida com equidade o caminho que venha a espelhar dependendo do caso concreto, aquele que melhor representar as conquistas sociais, tão caras à sua conquista em um país democrático.

3.ASPECTOS RELEVANTES E CONSEQUENTES DAS FAKE NEWS

As *fake news* como já foi possível observar no desdobramento da pesquisa, surge nas relações dos dias de hoje como uma problemática do cotidiano do mundo moderno, visto que podemos perceber sua existência tanto nas relações pessoais, quanto no cenário econômico nacional e internacional, e ainda de forma clara na política.

O período das eleições torna-se momento de grande proliferação de notícias falsas que possuem o objetivo de influenciar o voto do cidadão e induzir em erro o eleitor.

Ao mesmo tempo que princípios constitucionais que prezam pelo acesso a informação e liberdade de expressão se mostram indispensáveis em um estado democrático de direito, torna-se uma tarefa difícil para o estado, atuar em contramão na garantia de outro direito fundamental na constituição que é a dignidade da pessoa humana não só necessária na aplicação de sanções penais e indenizatória mediante o dano sofrido pela vítima, como também na reparação da honra da vítima visto ter sofrido um dano, um mal injusto.

O Estado, como agente e fiscalizador dos interesses coletivos, na adoção de suas políticas públicas, vive um momento melindroso não só no Brasil, como também no exterior, ao buscar redação adequada ao caracterizar uma *fake news*, por se apresentar esta conduta perceptível em inúmeras atuações do agente divulgador, onde em meio a tamanha velocidade de divulgação no universo digital, muitas vezes impossibilita os órgãos fiscalizadores e agências de investigação, em encontrar a fonte original e criadora da notícia em comento.

Outra dificuldade é a possibilidade de tipificar, de enquadrar esta conduta, correndo o risco de deixar de fora algum núcleo do tipo, até porque são vários os bens jurídicos tutelados.

Dessa forma, a elaboração de uma legislação específica no combate as notícias falsas, cada vez mais se torna difícil, sendo suficiente a legislação atual que encontra guarida na reprovação dos efeitos da conduta delituosa, com amparo no Código Penal nos crimes contra a honra, no Código Civil quanto a natureza de reparação do dano, e por último no Código Eleitoral quando pune o agente causador de dano no pleito eleitoral.

No que diz respeito ao desafio que Estado encontra em fiscalizar e adequar a conduta coletiva quanto a comunicação, acesso e expressão de informação, Norberto Bobbio leciona que:

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. (BOBBIO, 1990, p42).

Existiria uma sociedade amordaçada, sem expressão própria sobre suas ideias, valores e moral, caso alguma margem de liberdade não lhes fosse conferida.

A grande problemática se encontra quando um princípio se contrapõe a outro, quando a liberdade de expressão se choca com o direito de imagem, por exemplo.

Nenhum princípio constitucional, nenhum direito é absoluto, todos são relativos quando se enfrentam.

Até o direito à vida se torna relativo no texto da Constituição Federal, quando declarado estado de guerra, quando conferido ao indivíduo legitimidade em se defender ao ser ameaçado como na legítima defesa de si ou de outrem que se veja ameaçado.

Cabe ao julgador do caso concreto analisar, de maneira proporcional entre os princípios discutidos e conflitantes, de que maneira um venha a sobrepor o outro, ou harmonicamente garantidos mutuamente entre as partes.

Incute assim, ao juiz da causa, com olhar clínico e de maneira pormenorizada, - quando não já estiver decidido jurisprudencialmente -, de que forma aplicar com equidade a garantia de um ou mais princípios constitucionais, com a devida atenção ao fato de que decidir em prol dos interesses coletivos, face o interesse individual, é tarefa árdua não só para o legislador e postulador da causa, como também para o julgador.

3.1 DIREITO COMPARADO

A problemática do combate as *fake news* se apresenta ampla, não sendo um desprazer apenas do ordenamento jurídico brasileiro, e sim, uma epidemia a nível mundial.

A vida pessoal do indivíduo se mostra exposta e alvo fácil das cortinas possibilitadas no meio virtual, e desafia a justiça no alcance da prevenção dos danos causados pelas falsas notícias, onde aliados como a falta de senso crítico de comunidades que usam de má fé, e o potencial de alcance uma *fake news* no ciberespaço, causam bastante estrago pessoal e social.

Existe neste momento um forte anseio social em seara tanto nacional quanto internacional quanto a criação de leis especiais que venham a barrar a presença diária e marcante que as notícias falsas ganharam em escala astronômica, como forma de resposta a este mal. A circulação de vários projetos de lei nas casas legislativas como as PL 6812/2017, 8592/2017, 9554/2018, 473/2017 atendem a expressão de solicitação das sociedades atuantes, mas em pouco resultarão na efetiva aplicação da norma, o que torna inviável sua aprovação.

Porém, é necessário salientar que tanto no Brasil quanto no exterior, a capitulação de um crime pode incorrer na limitação da verificação do tipo penal, vez que o *ius puniendi* é a esfera de último recurso para intervenção do estado, sabendo que atingirá seu bem mais precioso que é a liberdade.

Neste viés, entende a legislação que ao punir a consequência do ato delituoso, e a lesão a um bem tutelado pelo estado ou um direito constitucional, abraçado ainda em lei ordinária, a proteção legal se mostra mais ampla.

Em artigo escrito para o renomado site Jus.com, o Alessandra Siqueira esclarece:

No contexto internacional como, por exemplo, nos Estados Unidos e na União Europeia, por exemplo, até mesmo por se tratar de um modelo jurídico diferenciado, a força motriz do combate às *fake news* não é a criminalização da mesma, mas sim a conscientização social, para que haja o freio na raiz do problema. Na UE, estudantes fizeram colaboração com o Departamento de Estudos de Guerra e com a OTAN, e produziram um documento com mais de cem páginas, denominado de Fake News: a Roadmap, o qual demonstra vários aspectos sociais, políticos e jurídicos das notícias, com enfoque no seu descobrimento e conscientização. (SIQUEIRA, 2018)

As novas tecnologias desafiam neste patamar de atualização a atual legislação, impulsionando o indivíduo em um primeiro momento ao entendimento de que novas e atuais normas penais venham a tipificar e alcançar o mal injusto e inovador.

O papel do bom legislador, que atenta aos dispositivos já encontrados em lei ou jurisprudência, nunca foi tão necessário como nos dias de hoje; quando não cedem espaço ao clamor da mídia, que por sua vez, responde aos anseios de seu público insistente, mas se mantêm firmes a segurança jurídica que as normas legais utilizam harmonicamente no ordenamento jurídico nacional e internacional.

O reflexo de uma mudança da legislação internacional sobre o tema, com certeza encontraria respaldo no Brasil, visto que cada vez mais os direitos humanos se uniformizam legalmente entre diferentes estados soberanos, através de tratados. É dessa forma que reza nossa Carta Magna.

A maturidade e serenidade de tal estado legislador, é de suma importância para uma legislação firme e consistente face os novos desafios que enfrentem na atualidade, e que por ventura venham a surgir ou se debulhar no meio virtual.

3.2 REFLEXOS DAS *FAKE NEWS*

Na seara do Direito Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui tarefa bastante árdua no combate a divulgação de informações que não possuem conteúdo real, inclusive atuando de forma célere, intervindo em propagandas que com a pretensão de ganho de votos, espalham notícias falsas.

Da mesma forma, tem formado uma linha de combate em meio virtual fortalecida ao formar parceria não só com a Polícia Federal brasileira, como também em esfera internacional com agencias como o FBI, e ainda na criação de um Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições.

Um dos casos que teve grande repercussão ocorreu em 2014, quando um empresário divulgou em forma de compartilhamento uma pesquisa eleitoral falsa, dando vasta liderança de votos a determinado candidato, levando os eleitores ao entendimento de que o nível de aceitação na campanha eleitoral era grande. Para piorar a falsidade na notícia, o empresário assinou tal pesquisa como tendo o endereço eletrônico semelhante a um grande veículo de comunicação, com a intenção

de dar veracidade a pesquisa. Foi a vez de ser indiciado pela justiça, a qual vez valer o dispositivo legal encontrado no bojo do art. 33, §4º da Lei 9504/97, e artigo 297 do Código Eleitoral, a saber:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. (Art. 33, § 4º, Lei 9.504/97 e art. 297, Código Eleitoral).

No atual cenário brasileiro, o combate as notícias falsas que objetivam lesionar o patrimônio ou imagem de outrem, encontrou como vítima imponente o Supremo Tribunal Federal, que decidiu instaurar inquérito para averiguar falsas notícias sobre a corte, seus ministros e familiares.

Em seu site oficial, o STF que publicou a seguinte nota:

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, anunciou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (14), a abertura de inquérito para apurar fatos e infrações relativas a notícias fraudulentas (*fake news*) e ameaças veiculadas na Internet que têm como alvo a Corte, seus ministros e familiares. O inquérito será conduzido pelo ministro Alexandre de Moraes, que disporá da estrutura material e de pessoal necessária para a condução dos trabalhos.

“Não existe Estado Democrático de Direito nem democracia sem um Judiciário independente e sem uma imprensa livre”, afirmou o presidente ao anunciar a medida. “O STF sempre atuou na defesa das liberdades, em especial da liberdade de imprensa e de uma imprensa livre em vários de seus julgados”.

Designado para conduzir o feito, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que dará início imediato aos trabalhos.

O ato, assinado hoje, leva em consideração que é atribuição regimental do presidente da Corte velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros (artigo 13, inciso I, do Regimento Interno do STF). A abertura de inquérito pelo presidente do STF está prevista no artigo 43 e seguintes do Regimento Interno. (Site Supremo Tribunal Federal, 14/03/2019).

Essa decisão causou bastante polêmica, indispondo o entendimento da Procuradoria Geral da União na pessoa da procuradora Raquel Dodge, como também em boa parte da melhor doutrina, avaliando que muito embora a iniciativa do STJ esteja respaldada em regimento interno do tribunal, não soa bem aos olhos de um estado democrático de direito que a muito revogou o papel do julgador como provocador da demanda, comprometendo sua esperada imparcialidade para o devido processo legal – supra princípio constitucional -, principalmente por ser este o guardião da constituição, em sua última e suprema instância.

Constata-se que o mais alto escalão da justiça está de longe fora do alcance das *fake news*, e que estas precisam ser combatidas em todas as esferas.

Não só de maneira individual essa fragilidade é percebida, como também de maneira coletiva, sendo bastante evidenciada nos períodos de eleições.

No Brasil, as eleições de 2018 mostrou aos brasileiros o alcance e prejuízo que essas *fake news* trouxeram ao país, aos estados, ao cidadão comum. Chegou ao ponto de ser mais debatido a veracidade do conteúdo de determinadas informações, e recorrentes intervenções da justiça eleitoral, do que exatamente das propostas de governo dos candidatos.

Surpresa para muitos, visto que com a popularização e fácil acesso do eleitor as mídias sociais e sites do governo que dispunham de fácil conhecimento de conteúdos importantes ao conhecimento do cidadão para decisão de seu voto, fomos todos surpreendidos com o deslumbramento do cidadão comum com a manipulação da imprensa marrom, prendendo sua atenção no bate boca das notícias falsas, perdendo o foco crucial no debate de ideias.

Essa postura do internauta mostrou a fragilidade do indivíduo ao se tornar alvo fácil da pretensão do agente manipulador das informações inverídicas, na busca de ganho ilícito, não só financeiro, como também ideológico, político e partidário.

O combate as informações falsas precisam encontrar como aliados não só a justiça na adoção de políticas públicas que enfrentem o problema como uma epidemia local, deixando de ser apenas notícia na política américa, mas na verdade, é uma doença regional, que prejudica a nossa sociedade de forma coletiva.

Associada as medidas judiciais céleres e funcionais, a boa imprensa possui papel fundamental ao desmentir uma notícia falsa e proporcionar a coletividade a notícia verdadeira.

É muito importante que os meios de comunicação fidedignos possuam projeção tal que se tornem esclarecedores das informações verdadeiras. E neste interim, entra a necessidade da educação da população captadora de tais informações.

Como já foi abordado em tópico anterior da pesquisa, as informações encontram recepção em meios próprios, suscetíveis a absorção e sucesso em sua replicação na busca de maior divulgação, maior quantidade de *likes* e repostagens. Tal população de espectadores e internautas, precisam passar por uma reeducação quanto ao uso das redes sociais, e não mais aceitar todo tipo e nível de informação da qual ele se torna agente e vítima ao mesmo tempo.

Esta educação tem seu início através dessas políticas públicas, na luz do debate real do problema e no repensar dos valores sociais mais importantes, e é a adoção dessa conscientização da população que vem sendo alvo das políticas públicas internacionais, e nacionais. Ou seja, combater o mal pela raiz na educação do cidadão ao utilizar os meios virtuais.

Só assim o fenômeno epidêmico mundial das *fake news* será refreado face uma nova era de indivíduos responsáveis e comprometidos com as informações verídicas, e assegurando junto com as normas legais, o direito a informação, a liberdade de expressão como um ganho importante para esta sociedade que tanto lutou por um estado democrático de direito, e não aceita em seu seio ser sabotada por vãs interesses ilícitos.

CONCLUSÃO

A conclusão que a presente pesquisa apresenta, é de que o fácil acesso à informação *online*, em um mundo cada vez mais globalizado, tornam as notícias o principal veículo de interação entre pessoas e relações internacionais, exigindo assim que estas tenham cunho real. A distribuição deliberada de informações falsas, a desinformação, tem por nome *fake news* (termo em inglês que significa notícias falsas). Trata-se de uma imprensa marrom, onde essas falsas notícias têm a intenção de induzir o leitor ao erro, ao engano, com o interesse do veiculador em obter ganhos financeiros ou políticos com manchetes sensacionalistas e atraentes, em busca do aumento de leitores.

Cada vez mais essas notícias falsas são utilizadas pela imprensa marrom, espalhadas de maneira deliberada de boatos, gerando desinformação nas mais variadas mídias, sejam elas desde redes sociais – a grande vilã do momento é percebida como sendo o Facebook, recém responsabilizada em esfera judicial internacional -, jornal impresso e rádio. O principal cenário onde cresce cada vez mais essas falsas notícias, são através de mídias sociais, e os principais temas são referentes a política e a economia.

Assim, o desafio de identificar as fontes falsas, cresce junto por se tratar em algumas ocasiões de *sítes* que hospedam informações anônimas e não possuem editores conhecidos. Uma vez que tal notícia falsa cai na rede, a dificuldade em desmenti-la é grande, sendo em algumas situações, de impossível reparo.

Na seara do direito civil no nosso ordenamento jurídico brasileiro, temos os institutos da Responsabilidade Civil Objetiva, que de maneira sucinta, nada mais é que a reparação via indenização na qual a vítima tem direito ao ser lesado por um terceiro que desrespeitou um direito fundamental, garantido a todos, disposto no art. 5º da nossa Constituição Federal de 1988. Em seu inciso X, a carta magna trata da inviolabilidade a honra e a imagem das pessoas, assegurados os direitos a indenização pelo dano moral e material.

Durante séculos, a maneira como as pessoas se comunicavam a distância era através de cartas, e o uso dos serviços dos correios. Cada palavra era muito preciosa para quem escrevia, e mais ainda para quem recebia. Sem falar, na dificuldade em postar, e a esperança, o esperar de quem recebia. Esse inclusive é um dos encantos

do cinema quanto a filmes de drama e romance de filmes antigos. O jornal impresso levava dias para circular, e se mostrou um avanço importante para as sociedades, visto que o compromisso em divulgar a verdade, sempre se mostrou coluna basilar das notícias jornalísticas, principalmente relacionado ao tema político e econômicos. Esse compromisso, baseado em lei, na tutela de bens jurídicos, em valores morais e culturais, assim como em políticas públicas, via meios de controle e fiscalização do governo, nunca foi tão necessário na história serem evocadas

Para os órgãos fiscalizadores, é de suma importância para responsabilizar a notícia falsa que o denunciante encontre o endereço de URL de hospedagem daquela notícia, e/ou o editor do veículo veiculador, mostrando já inicialmente a complexidade de tal tarefa, uma vez que a imprensa marrom cada vez mais se vale do anonimato na internet.

Denunciada a notícia como falsa, pela vítima e comunicada a rede social a qual é responsável por distribuir ou veicular a notícia, deve a vítima registrar boletim de ocorrência do ilícito do qual se encontrou lesionado; ainda no momento do registro da denúncia do crime em comento, a vítima representa criminalmente, passando a tutela da ação para o estado, visto se tratar de crime contra a honra tipificados no Código Penal do art. 138 ao art. 140.

Na pesquisa também foi apontado que no período das eleições torna-se momento de grande proliferação de notícias falsas que possuem o objetivo de influenciar o voto do cidadão e induzir em erro o eleitor, ao mesmo tempo que princípios constitucionais que prezam pelo acesso a informação e liberdade de expressão se mostram indispensáveis em um estado democrático de direito, torna-se uma tarefa difícil para o estado, atuar em contramão na garantia de outro direito fundamental na constituição que é a dignidade da pessoa humana não só necessária na aplicação de sanções penais e indenizatória mediante o dano sofrido pela vítima, como também na reparação da honra da vítima visto ter sofrido um dano, um mal injusto.

O Estado, como agente e fiscalizador dos interesses coletivos, na adoção de suas políticas públicas, vive um momento melindroso não só no Brasil, como também no exterior, ao buscar redação adequada ao caracterizar uma *fake news*, por se apresentar esta conduta perceptível em inúmeras atuações do agente divulgador, onde em meio a tamanha velocidade de divulgação no universo digital, muitas vezes

impossibilita os órgãos fiscalizadores e agências de investigação, em encontrar a fonte original e criadora da notícia em comento.

Outra dificuldade é a possibilidade de tipificar, de enquadrar esta conduta, correndo o risco de deixar de fora algum núcleo do tipo, até porque são vários os bens jurídicos tutelados.

Dessa forma, a elaboração de uma legislação específica no combate as notícias falsas, cada vez mais se torna difícil, sendo suficiente a legislação atual que encontra guarida na reprovação dos efeitos da conduta delituosa, com amparo no Código Penal nos crimes contra a honra, no Código Civil quanto a natureza de reparação do dano, e por último no Código Eleitoral quando pune o agente causador de dano no pleito eleitoral.

Após o acompanhamento da presente pesquisa, resta claro as mudanças que o uso da internet trouxe aos usuários de redes sociais, assim como as relações interpessoais, e possibilitou uma maior possibilidade de alcance das falsas notícias através do meio virtual. Também restou claro a responsabilidade objetiva que o agente divulgador de uma falsa notícia possui ao veicular uma notícia falsa com a pretensão de ganho em prejuízo de outrem.

Por fim, evidenciou-se na pesquisa que existe uma grande dificuldade quanto da elaboração de uma legislação específica sobre o tema não só no Brasil, como também em outros países que sofrem constantemente com a prática de notícias falsas em meio virtual, bastando a tipificação penal e a responsabilidade civil objetiva na indenização do agente divulgador a vítima.

A maior expectativa por parte dos governos reside na adoção de políticas públicas que busquem educar os usuários de redes sociais sobre suas responsabilidades coletivas em verificar os conteúdos divulgados, assim como o apoio por parte da mídia séria na divulgação das notícias verdadeiras, de maneira que desarticule as falsas.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Crimes de Informática. Uma Nova Criminalidade**. 2001. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica/>>. Acesso em: 27 de fev. de 2018.

ASSIS BRASIL, J.F. de. **Democracia Representativa: do voto e do modo de votar**. 4ª ed. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Turim, Itália: 1992. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ed. Campus, 1990. p 42.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2018, às 20h32min.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial**. REsp 1117633/ RO, Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 09/03/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8569044/recurso-especial-resp-1117633-ro-2009-0026654-2/inteiro-teor-13668131?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02/05/ 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, **Presidente do STF abre inquérito para apurar ameaças e fake news que têm a Corte como alvo**, 14/03/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405790>. Acesso em: 07/05/2019.

BONAVIDES, Paulo. **Do País Constitucional ao País Neocolonial**, 4a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 6a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. São Paulo: Temis, 2001.

COTA, Maurizio. **Representação Política**. Bobbio, Norberto. 2010. Dicionário de Política. 13. ed. Brasília: Editora UNB.

COUTO, Francisco Pedro do. **O voto e o povo**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1966.

DINIZ, Eli. **Voto e Máquina Política: Patronagem, e Clientelismo no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1982.

DALARRI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**, 28. Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6º ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

FACCHINI NETO, Eugênio. “**Da responsabilidade civil no novo Código**”, *apud* SARLET, Ingo Wolfgang (org). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Liv. Do Advogado, 2003, p 160-161.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p318.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral: conforme resolução n. 22.610/2007 do TSE**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JOSÉ E. Sáinz Cantero Caparrós. **La codelinquencia en los delitos imprudentes en el código penal de 1995**. Madri: Marcial Pons, 2001, p73 *apud* GRECO, Rogerio. **Curso de Direito penal, parte geral**. Vol. 1, 16ª edição, Rio de Janeiro: Ímpetus, 2014. p51.

JÚNIOR, Owvaldo Giacoia. **E se o erro e a fabulação do engano se revelarem tão essenciais quanto à verdade?** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859994e-se-o-erro-a-fabulacao-o-engano-revelarem-se-tao-essenciais-quanto-a-verdade.shtml>> Acesso em: 21 ago. 2017.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 3º Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PRIOLLI, Gabriel. A era da pós verdade. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/933/a-era-da-pos-verdade> > Acesso em: 23 ago. 2017.

PORFIRIO, Fernando. **Justiça confirma veto ao vídeo de Cicarelli na internet**. Conjurr, 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-set-28/justica_confirma_veto_video_cicarelli_internet. Acesso em 07/05/2019.

SÁ, Nelson De. Como os grandes jornais e as mídias sociais tentam responder à invenção deliberada de fatos. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859992-como-os-grandes-jornais-e-as-midias-sociais-tentam-responder-a-invencao-deliberada-de-fatos.shtml>> Acesso em: 22 ago. 2017.

SALES, TIAGO. **“O Combate às Fake News Em nome da verdade”**, edição da Revista Justiça e Cidadania, abril/2018.

SALEILLES, Raymond apud DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p 69

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. – São Paulo editora revista dos tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23a ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p 38.

SIQUEIRA, Alessandra. Site JUS.COM. **Fake News e o modelo jurídico brasileiro e internacional**. Publicado em: 08/2018. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/68299/fake-news-e-o-modelo-juridico-brasileiro-e-internacional/2>. Acesso em: 07/05/2019.

CBS. **60 Minutes Overtime: What's "Fake News"? 60 Minutes Producers Investigate**. CBS News. 26 de março de 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/aeppsp/posts/988109141333391>. Acesso em: 27 de março de 2017

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

WARDLE, Claire. **Notícias Falsas. É complicado**. First Draft, 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/>. Acessado em 20 de março de 2019, às 21h35min.